

Decisão Monocrática em 06/01/2014

AC Nº 528 Ministro MARCO AURÉLIO

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR - RELEVÂNCIA JURÍDICA E RISCO DEMONSTRADOS - LIMINAR DEFERIDA.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Por meio desta ação, com pedido de liminar, o Solidariedade busca o bloqueio de valores do Fundo Partidário, aos quais diz ter jus e que estariam sendo repassados mensalmente a outras legendas.

A sigla alcançou o registro perante o Tribunal Superior Eleitoral em 24 de setembro de 2013 (Registro de Partido Político nº 40.309). Após, mediante a Petição nº 76948, requereu a participação de montante do Fundo consoante a representação na Casa Legislativa, considerados os votos obtidos pelos respectivos filiados no pleito de 2010, asseverando reconhecido aos Partidos recém-criados o direito à inclusão no rateio.

O Ministro Henrique Neves, Relator da aludida Petição, determinou o envio do processo à Corregedoria-Geral e à Assessoria de Gestão Estratégica deste Tribunal, para a realização do cômputo dos votos e identificação das siglas de origem dos deputados federais vinculados ao Solidariedade. Após a manifestação das unidades técnicas, determinou a abertura de vista ao peticionante, a citação das 24 legendas às quais anteriormente pertenciam os filiados - para se manifestarem no prazo comum de sete dias - e a colheita do parecer do Ministério Público Eleitoral em igual período.

Nesta cautelar, o Solidariedade sustenta sofrer prejuízo irreparável pela não percepção mensal das quantias, mormente ante o grande número de mandatários e apoiadores a ele ligados. Diz previsível o transcurso de alguns meses até o exame do pedido veiculado na Petição. Articula com a impossibilidade de reaver posteriormente o numerário repassado aos demais Partidos. Afirma já informado naquele processo, pelos setores técnicos, o total de votos obtidos pelos filiados no escrutínio (2.478.631), tendo apresentado documentação apta a afastar as dúvidas quanto à duplicidade de filiação de dois parlamentares a ele vinculados.

Requer liminarmente o bloqueio da parcela do Fundo, considerado o rateio proporcional à votação obtida em 2010 pelos respectivos filiados na eleição para a Câmara dos Deputados, até o desfecho da Petição nº 76948. No mérito, pleiteia a confirmação da medida de urgência.

Acompanha a inicial cópia integral do processo revelador da Petição nº 76948.

Fez-se a conclusão para análise do pedido cautelar.

2. A integração de parlamentar a Partido gera, sob os aspectos constitucional e legal, consequências jurídicas, a saber: definição da bancada na Casa Legislativa, do espaço na propaganda partidária e da participação no rateio do Fundo Partidário. É certo que lei recente veio a gerar a ambiguidade de, ante migração, ter-se verdadeiro parlamentar híbrido, vale dizer, a um só tempo tido como se permanecesse, para alguns efeitos, na legenda de origem. A

contrariedade à ordem natural das coisas é flagrante. A afronta ao princípio da razoabilidade aflora ao primeiro olhar interpretativo constitucional.

Sob o ângulo do risco, reporto-me a certa situação ligada ao Partido Pátria Livre (Petição nº 9218). Mesmo reconhecido o direito à participação no rateio do Fundo em relação a meses antecedentes a pedido formalizado, deixou-se de implementá-lo, vindo o fato consumado, ou seja, a divisão já verificada, a ser potencializado a mais não poder. Na oportunidade fiquei vencido.

3. Ante o quadro e porque pendente a constitucionalidade da lei nova, defiro a liminar pleiteada. Proceda-se ao rateio considerados os Deputados Federais que migraram para o autor, retendo-se os valores respectivos até decisão final na Petição nº 76948.

4. Citem os réus, ouvindo-se, após, a Procuradoria-Geral Eleitoral.

5. Com a abertura do Ano Judiciário, procedam à conclusão ao Relator.

6. Comuniquem à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias.

7. Publiquem.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator